

A. I. Nº - 206911.0001/10-7
AUTUADO - G. BARBOSA COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - JALDO VAZ COTRIM
ORIGEM - IFEP – DAT/NORTE
INTERNET 23.12.2010

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0355-05/10

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. a) FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. b) UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DA ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. 2. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO. PROPORACIONALIDADE. OPERAÇÕES DE SAÍDAS COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. 3. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Itens reconhecidos pelo contribuinte. Pagamento integral do débito após a autuação. 4. BASE DE CÁLCULO. OPERAÇÕES TRIBUTADAS DECALARADAS COMO NÃO TRIBUTADAS. 5. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Erro na apuração dos valores do ICMS. Infrações parcialmente elididas pelo contribuinte. Itens revisados pelo autuante na informação fiscal. Valores residuais recolhidos pelo sujeito passivo após revisão. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 21/05/2010, para exigir ICMS, no valor total de R\$172.749,63, em razão das imputações abaixo descritas:

INFRAÇÃO 1 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por Substituição, referentes às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e ou exterior relacionadas no anexo 88 e 89. Fatos ocorridos nos meses de janeiro a dezembro de 2006 e de janeiro, fevereiro, abril, maio, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2007, estando tudo discriminado conforme Anexos 10 e 11, ambos juntados ao presente PAF. Valor do ICMS: R\$ 32.117,75;

INFRAÇÃO 2 - Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução da base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução. Referente aos meses de abril a dezembro do exercício de 2006 e meses de abril a dezembro de 2007, estando tudo discriminado conforme nos Anexos 05, 06 e 07. Valor do ICMS lançado: R\$ 59.162,18;

INFRAÇÃO 3 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria(s) adquirida(s) com pagamento de imposto por antecipação tributária, estando tudo discriminado, nos anexos 06 e 09 do PAF. Fato verificado nos meses de setembro e outubro de 2006 e de maio, outubro, novembro e dezembro de 2007. Valor do tributo lançado: R\$ 210,06;

INFRAÇÃO 4 – Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Tudo discriminado 1
Ocorrência verificada nos meses de abril a dezembro do exercício de dezembro do exercício de 2007. Valor lançado: R\$ 21.394,14;

INFRAÇÃO 5 – Recolheu a menor ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Apuração do imposto discriminada nos anexos 03 e 04 do PAF. Fatos geradores verificados nos meses de abril a dezembro do exercício de 2006 e meses de abril a dezembro de 2007. Valor lançado: R\$ 16.189,28.

INFRAÇÃO 6 – Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração do imposto. Fatos ocorridos nos meses de março de 2006 e fevereiro de 2007. Valor do ICMS apurado: R\$ 43.676,22.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 214 a 225, subscrita por procurador regularmente constituído (instrumento anexo, fl. 227). Após fazer uma síntese da autuação, afirma ter efetuado uma ampla revisão da auditoria fiscal, produzindo em decorrência, novos demonstrativos apensados à peça de defesa. Reconheceu, de início, serem procedentes as imputações que compõem os itens 1, 2, 3 e 5, afirmado ainda, que providenciará pagar as mesmas.

No tocante à infração nº 4, declara reconhecer a procedência parcial da acusação fiscal, passando em seguida a apontar os equívocos que remanescem neste item. Aponta que a fiscalização incorreu em erro na apuração do imposto por ter efetuado lançamentos em duplicidade em seu levantamento e demonstrativos de débito. Disse que o principal equívoco está na apuração em duplicidade de uma série de itens, que, após revisão das planilhas constantes do Anexo 01 do PAF (folhas 20 a 32), resultaria no débito conforme discriminado na planilha abaixo:

Mês	VI Devido	VI Duplicidade	VI Real
4	1.014,19	86,13	928,06
5	1.185,37	186,34	999,02
6	1.294,89	178,65	1.116,24
7	1.373,14	215,36	1.157,79
8	1.430,50	170,92	1.259,57
9	714,91	110,48	604,44
10	1.085,14	182,21	902,93
11	1.405,80	184,90	1.220,91
12	1.503,51	205,39	1.298,12
Total	11.007,45	1.520,38	9.487,07

Assim, com o fito de ajustar e corrigir o levantamento da fiscalização, a impugnante elaborou também novos demonstrativos, com a indicação dos produtos que devem ser excluídos do levantamento da Fiscalização (Doc. 03 da peça de defesa).

Requereu em seguida, a remessa dos autos em diligência à ASTEC, objetivando o exame do demonstrativo de exclusão dos produtos apurados em duplicidade e a elaboração de novo demonstrativo do débito.

Para a infração 6, a impugnante também reconheceu a procedência parcial da acusação fiscal e apontou equívocos cometidos pela fiscalização relacionados a lançamentos em duplicidade. Após a revisão, indicou as quantidades de produtos apurados de forma equivocada e apresentou novas planilhas de revisão dos demonstrativos acostadas às fls. 20 a 32, com a quantificação do crédito tributário conforme abaixo:

Mês	VI Devido	VI Duplicidade	VI Real
1	3.912,48	1.368,22	2.544,26
2	4.844,23	1.116,44	3.727,80
3	2.796,12	875,95	1.920,17
Total	11.552,84	3.360,61	8.192,22

Requereu também a remessa dos autos para a ASTEC, para a revisão deste item do Auto de Infração e dos documentos gerados na peça impugnatória.

Enfatizou a necessidade de busca da verdade material, prioritariamente administrativo, por ser este instrumento imprescindível para :

legalidade dos atos da Administração. Destacou também, os princípios da legalidade, da eficiência administrativa e da moralidade.

Formulou pedido pela procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante, prestou informação fiscal (fls. 258/261). Diante das alegações interpostas pela autuada, insurgindo-se contra parte do Auto de Infração, disse reconhecer a pertinência dos reclamos do contribuinte, na infração 4, quanto à impropriedade da cobrança dos valores apontados, acatando de pronto a ocorrência das duplicidades evocadas, tendo procedido ao refazimento do Anexo 01 com a efetivação das competentes glosas dos valores replicados, e produzido o Anexo 16 devidamente corrigido, em substituição ao Anexo 01, fazendo juntada ao presente PAF, com o fito de proceder às correções saneadoras pertinentes, remanescendo, entretanto, o ICMS devido, referente à Infração 4, no valor de R\$ 19.873,77 (dezenove mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e sete centavos). Reduzida a infração 4, de R\$ 21.394,14 para R\$ 19.873,77.

Reconheceu também a pertinência das alegações defensivas no tocante à infração nº 6, quanto à impropriedade da cobrança dos valores apontados, acatando de pronto a ocorrência das duplicidades evocadas, tendo procedido ao refazimento do Anexo 13 com a efetivação das competentes glosas dos valores replicados através produção do Anexo 16, e emitido em substituição ao Anexo 13, o Anexo 17 devidamente corrigido. Com isso a Infração 06, foi reduzida para a cifra de R\$ 40.315,62 (quarenta mil, trezentos e quinze reais e sessenta e dois centavos). Reduzida a infração 6, de R\$ 43.676,22 para R\$ 40.315,62.

Com a juntada dos novos demonstrativos de débito, o Auto de Infração competente foi revisado, remanescendo um crédito total de ICMS em favor da Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$ 167.868,66, acrescidos dos consectários legais pertinentes. Pede o autuante, ao finalizar, que o CONSEF declare a procedência parcial do lançamento tributário.

Instado a se manifestar acerca da informação fiscal, com as revisões efetuadas pelo autuante, conforme intimação anexada à fl. 282, o contribuinte quedou-se silente.

A Secretaria do CONSEF, por sua vez, anexou ao PAF (fls. 286 a 295), relatório de pagamento parcial do imposto lançado no Auto de Infração, no importe de R\$ 167.868,66 (valores históricos), conforme apurado na última revisão fiscal.

VOTO

As infrações 1, 2, 3 e 5 foram expressamente reconhecidas pelo contribuinte, inexistindo lide quanto à matéria de fato e de direito. Portanto, os itens em exame são procedentes, no importe de R\$ 107.679,27, devendo ser homologados os valores já recolhidos pelo sujeito passivo.

Na Infração 4, os valores indevidamente cobrados pelo autuante foram excluídos por ocasião da informação fiscal e se referem a parcelas do ICMS exigidas em duplicidade, conforme foi apurado pelo contribuinte na peça de defesa, nas planilhas apensadas às fls. – 243 a 253 do PAF. Após revisão do autuante, nas planilhas juntadas às fls. 268 a 279, o valor residual do item em exame passou de R\$21.394,14 para a cifra de R\$19.873,76, montante este reconhecido pelo sujeito passivo, que providenciou o seu recolhimento, de acordo com os relatórios apensados ao PAF às fls. 288 a 295. O item 4 é, portanto, procedente em parte.

Em relação à Infração 6, também foram detectados pela defesa equívocos na apuração fiscal. Verificada a ocorrência de duplicidades na quantificação do imposto devido, implicando no refazimento, pelo autuante, do Anexo 13 com a efetivação das competentes glosas dos valores replicados através produção do Anexo 17 (fl. 281), e emitido em substituição ao anterior, devidamente corrigido. Com isso a Infração 06, foi reduzida de R\$40.315,61, tendo o contribuinte, após a informação fiscal, provido.

parcela. Em decorrência, o item 6 do Auto de Infração é também procedente em parte, com a homologação dos valores já recolhidos.

O valor do débito do Auto de Infração, após os ajustes acima mencionados, para fins de homologação, passa a ter a composição do demonstrativo anexado à informação fiscal, constante das fls. 263 a 267 dos autos, parte integrante do presente voto, totalizando o montante de R\$167.868,64.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO		
D. DE OCORRÊNCIA	VLR PRINCIPAL	VLR. RECONHECIDO
30/04/2006	1.014,19	928,06
31/05/2006	1.185,37	999,03
30/06/2006	1.294,89	1.116,24
31/07/2006	1.373,14	1.157,78
31/08/2006	1.430,50	1.259,58
30/09/2006	714,91	604,43
31/10/2006	1.085,14	902,93
30/11/2006	1.405,80	1.220,90
31/12/2006	1.503,51	1.298,12
30/04/2007	965,84	965,84
31/05/2007	1.275,18	1.275,18
30/06/2007	1.577,32	1.577,32
31/07/2007	2.225,28	2.225,28
31/08/2007	1.006,38	1.006,38
30/09/2007	1.207,84	1.207,84
31/10/2007	473,72	473,72
30/11/2007	494,19	494,19
31/12/2007	1.160,94	1.160,94
TOTAL DA INFRAÇÃO 4	21.394,14	19.873,76
31/03/2006	39.592,26	36.231,65
28/02/2007	4.083,96	4.083,96
TOTAL DA INFRAÇÃO 6	43.676,22	40.315,61
INFRAÇÃO 1	32.117,75	32.117,75
INFRAÇÃO 2	59.162,18	59.162,18
INFRAÇÃO 3	210,06	210,06
INFRAÇÃO 5	16.189,28	16.189,28
TOTAL GERAL	172.749,63	167.868,64

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206911.0001/10-7, lavrado contra **G BARBOSA COMERCIAL LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 167.868,64, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “d” e VII, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 7.014/96, mais acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE/RELATOR

ALEXANDRINA NATALIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA

JOSÉ FRANK

Created with



download the free trial online at nitropdf.com/professional